



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 19/03/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da Ordem do Dia pelo autor do projeto na sessão ordinária do dia 07/05/2024.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>05 / 11 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7914 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022).

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA a atual "Rua 5", com início na Avenida Iara Batalha Feijó e término na Av. José Custodio Toledo Neto, no bairro Caiçara.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 5 de novembro de 2024.

Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H26HEA5CB10D15UR>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H26H-EA5C-B10D-15UR

Elizelto Guido

Vereador - Presidente

Assinado em 06/11/2024, às 12:42:16



Igor Tavares

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/11/2024, às 13:52:58





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7914 / 2024



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA
DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956
+2022).**

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAPOS DE PAULA a atual Rua 5, com início na Rua Olívia Coutinho Rodrigues e término na Avenida 7, no bairro Caiçara.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Benedita de Fátima Campos de Paula, nascida em 08/07/1956, morou desde o nascimento no bairro de Fátima. Casada com José Raimundo de Paula, mãe de Cleyde, Walquiria, Alexandre e Sheila, e avó de 9 netos e 3 bisnetos.

Foi uma pessoa muito religiosa e devota de Nossa Senhora Aparecida. Assistia todos os dias às missas.

Mãe gentil, uma avó dedicada, e bisavó amorosa. Sempre dedicada à família, amava reunir todos para um final de semana, amava ver a casa cheia e a risada das crianças.

Trabalhava com costuras. Em uma parte de sua casa, sendo sempre espirituosa, ainda ajudou a ceder uma parte para que sua filha mais velha conseguisse realizar o sonho de ter seu próprio salão de unha.

Sempre gentil e proativa, uma pessoa de bom coração, ajudou quem precisava, e mesmo estando doente, se preocupava mais com as pessoas do que si mesmo.

Organizava festas em prol do divertimento do bairro, a base de arrecadações realizadas pelos próprios inquilinos do bairro. Festas Juninas, com fogueira, comidas típicas e danças. Festas do Dia Das Crianças, com pula-pula, motoqueiras que vinham com presentes surpresas, muitas comidas e saquinhos de surpresa. E a nossa festa de Festa de Natal, tendo o Papai Noel e Mamãe Noel chegando de Moto, entregando várias bolas coloridas para as crianças, comidas e diversão para todos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=926652F402K37WU6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9266-52F4-02K3-7WU6

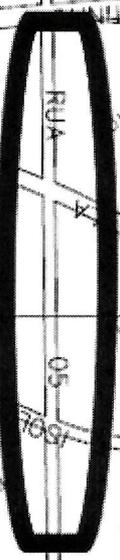
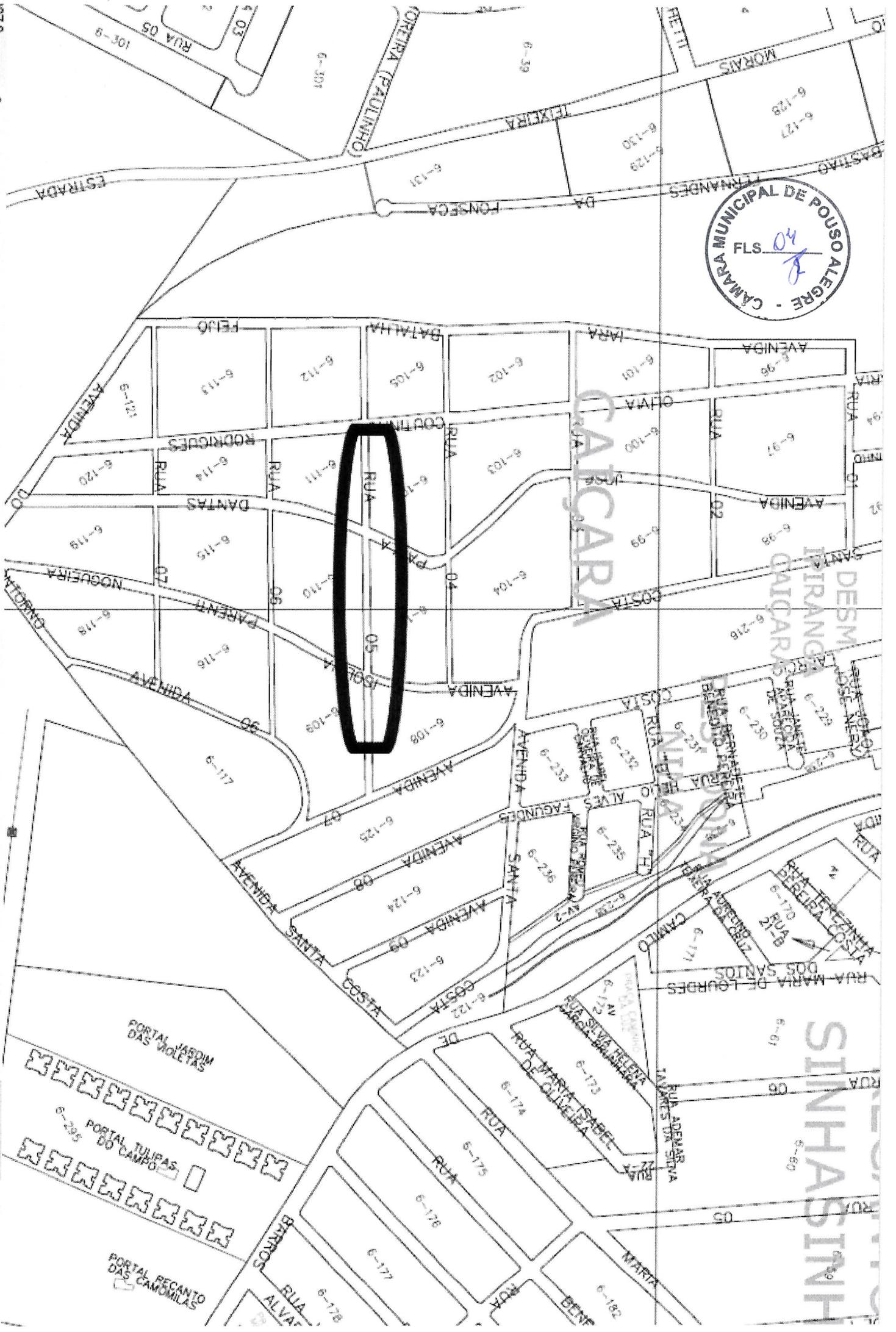


Ely da Autopeças

Vereador - 2º Vice-Presidente

Assinado em 19/03/2024, às 14:02:19

1970 mm



CAICARA

CAICARA

SINHASINH

PORTAL JARDIM DAS VIOLETAS

PORTAL TULIPAS DO CAMPO

PORTAL RECANTO DAS CAMÉLIDAS

RUA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

AVENIDA SANTA FAGUNDES

RUA BERTELEZA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Consulta: GEY48811 - Cod. Seg :
 9357 8951/7382 7477 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
 Praticado(s): 1 (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
 Ilza Embোধා - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$
 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Benedita de Fatima Campos de Paula

CPF
 552 114/106-53

MATRICULA
 0557720155 2022 4 00079 122 0040847 17

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada, com 66 anos de idade
NATURALIDADE Pouso Alegre - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO MG-8.559.256 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	ELEITOR era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 GERALDO GONÇALVES CAMPOS (falecido) e JOSEFINA MARIA CAMPOS (falecida) - Rua Antônio Lemes da Silva, nº 828,
 Fátima - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e dois às 12:50 horas
 DIA MÊS ANO
 16/12/2022

LOCAL DE FALECIMENTO
 Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
 tumor de pâncreas

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
 cemitério municipal de Pouso Alegre, MG
 DECLARANTE
 WALQUIRIA CASSIA DE PAULA VIEIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dra. Helen Nayara Cruz, CRM/MG 80297

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
 Conforme informação prestada pela declarante, a falecida era: Casada com José Raimundo de Paula, deixando quatro filhos de ma-
 dades: Walquiria (39 anos), Cleide (43 anos), Shella (35 anos), e, Enéas (41 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhe-
 Registro Feito em: 16/12/2022 (dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e dois)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-8.559.256	25/04/1995	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0088 1834 0272	227/0375	Pouso Alegre	MG

CEP Residencial --- Grupo Sanguíneo ---

As cópias desta certidão não dispõem e não interessam de representação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 16 de dezembro de 2022.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Ilza Embোধා
 Oficial substituta

Ilza Embোধා
 Oficial

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: BENEDITA DE FATIMA CAMPOS DE PAULA
Registro Geral: MG - 8559256
Nome do Pai: GERALDO GONCALVES CAMPOS
Nome da Mãe: JOSEFINA MARIA CAMPOS
Data de Nascimento: 08/07/1956
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h. 43 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 14/03/2024

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27527393

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 19 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.914/2024**, de **autoria do Vereador Ely da Autopeças**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956+2022).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA a atual Rua 5, com início na Rua Olívia Coutinho Rodrigues e término na Avenida 7, no bairro Caiçara.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.914/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022)**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.923/2024, em análise passa a denominar **RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAPOS DE PAULA** a atual Rua 5, com início na Rua Olívia Coutinho Rodrigues e término na Avenida 7, no bairro Caiçara.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.914/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de maio de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.05.07
15:54:48 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.05.07
16:31:35 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR
CAMANDUCAIA E DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2024.05.07 17:04:31 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024, QUE DISPÕE SOBRE
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE
FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre –
MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº
7.914/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado
com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões
Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são
apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária
cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as
proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 7.914/2024, tem como objetivo
autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA a
atual Rua 5, com início na Rua Olívia Coutinho Rodrigues e término na Avenida 7, no
bairro Caiçara.

O projeto apresenta a proposta de denominação da rua Benedita de Fátima
Campos de Paula, uma homenagem feita a pessoa de Benedita de Fátima Campos de
Paula, que, torna-se indispensável considerando suas diversas experiências e excelentes
trabalhos prestados a comunidade de Pouso Alegre.

Sendo assim, a homenagem é justa e bem vista.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública feita a análise, **EXARA
PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.914/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital
PEREIRA por MIGUEL SIMIAO
JUNIOR:0796925 PEREIRA
6660 JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.04.09
10:34:45 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2024.04.09
15:25:30 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
SOUZA:002771586 por ODAIR PEREIRA DE
80 SOUZA:00277158680
Dados: 2024.04.15
15:46:46 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAULA (*1956 +2022).**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.914/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.914/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.914/2024**

Pouso Alegre, 7 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692566
60

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.05.07 11:18:04
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.05.07
16:31:14 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.05.07
16:36:53 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário